



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Governo Construindo Uma Nova História

2021-2024

PROJETO DE LEI Nº. 046 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE, nas modalidades de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade, destinado a Adolescentes em conflito com a Lei no Município de NANUQUE/MG e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Nanuque**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Nanuque aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SIMASE)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

Art. 2º O SIMASE compreende o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas no Município de Nanuque/MG, de acordo com a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo — SINASE, integrado a todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

Art. 3º O SIMASE será organizado sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Nanuque/MG, a quem caberá estabelecer normas, acompanhamento e supervisão.

Parágrafo 1º: O Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS será o órgão responsável pela execução do Programa de Atendimento Socioeducativo em meio aberto, nos termos do art. 7º. inc. VI dessa lei.

Parágrafo 2º: Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente competem às funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº.

Deceu
11/12/23
[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Governo Construindo Uma Nova História

2021-2024

8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação municipal.

Parágrafo 3º: Todos os programas desenvolvidos na aplicação da medida socioeducativa deverão ser inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 4º O Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo tem por objetivos:

I - atender ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, nos moldes estabelecidos no Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas (Lei nº 12.594/2012-SINASE), bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

II - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando sua reparação, dentro das competências do Município;

III - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento do seu Plano Individual de Atendimento — PIA.

IV - criar condições para inserção, reinserção e permanência do adolescente no sistema de ensino;

V - contribuir para o acesso a direitos e prover atenção socioassistencial.

Art.5º O SIMASE consistirá em:

I - atender aos adolescentes residentes neste Município, encaminhados pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Nanuque/MG;

II - promover atividades que envolvam aprendizado relativo à cidadania, informática, esportes, recreação, artes e cultura;

III - capacitar os adolescentes participantes do programa para o ingresso no mercado de trabalho;

IV - implementar parcerias com entes públicos e com a iniciativa privada para a concessão de estágios e trabalho para os adolescentes atendidos pelo programa.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Compete ao Poder Executivo municipal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Governo Construindo Uma Nova História

2021-2024

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado de Minas Gerais;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, por meio de Comissão Intersetorial, em conformidade com o Plano Nacional e o Plano Estadual, a ser aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V. cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema;

VI - atuar conjuntamente com os demais entes federados e com as demais Secretarias Municipais na execução de programas e ações destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURAÇÃO DO SIMASE

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal incumbido a disponibilizar espaço físico para o funcionamento do serviço, em perfeitas condições de uso no que concerne à acessibilidade, instalações elétricas, hidráulicas, segurança, sigilo e privacidade e aspectos gerais.

Parágrafo 1º: A equipe do CREAS referida no inciso VI, alínea “a”, deverá, a partir da organização e divisão interna de suas tarefas, definir um técnico de referência para o acompanhamento ao cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto.

Parágrafo 2º: A equipe do CREAS prestará a orientação jurídico-social aos adolescentes e suas famílias sobre seus direitos, auxiliando-os no acesso aos órgãos de defesa de direito como a Defensoria Pública, Ministério Público, entre outros.

Parágrafo 3º: A orientação referida no parágrafo anterior comporta, ainda, suporte técnico aos adolescentes e às suas famílias no acompanhamento do andamento dos procedimentos jurídicos junto aos órgãos de defesa no que tange ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Governo Construindo Uma Nova História

2021-2024

cumprimento da medida socioeducativa, respeitada as atribuições definidas para os profissionais desses órgãos.

CAPÍTULO IV

DOS PLANOS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Art. 8º - O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo deverá incluir um diagnóstico da situação do SINASE, as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento para os 10 (dez) anos seguintes, em sintonia com os princípios elencados no ECA.

Parágrafo 1º: O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo será elaborado por Comissão Intersetorial e deverá, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de Educação, Cultura, Saúde, Fazenda, Assistência Social, Capacitação para o Trabalho, Esporte, Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados no ECA.

Parágrafo 2º: Respeitada a corresponsabilidade entre as políticas setoriais, prevista no parágrafo anterior, na formulação e execução do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, incumbe a Assistência Social:

I - garantir a oferta do Serviço de MSE em Meio Aberto e demais serviços, programas e projetos do SUAS;

II - contribuir para a realização do diagnóstico;

III - estabelecer ações e metas conjuntas com outras políticas;

IV - promover a interlocução com o Sistema de Justiça.

Parágrafo 3º: O Poder Legislativo Municipal, por meio de suas comissões temáticas pertinentes, acompanhará a execução do Plano de Atendimento Socioeducativo.

Parágrafo 4º: O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo será aprovado pelo CMDCA, através de Resolução específica.

TÍTULO II

DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Governo Construindo Uma Nova História

2021-2024

Art. 9º A execução das Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade reger-se-ão pelos seguintes princípios, nos termos do art. 35 da Lei nº 12.594/2012:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - proporcionalidade;

IV - brevidade da Medida em resposta ao ato cometido;

V - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VI - mínima intervenção, para realização dos objetivos da medida;

VII - não discriminação do adolescente;

VIII - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

CAPÍTULO II

DO PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO (PIA)

Art.13. O cumprimento das Medidas Socioeducativas, em regime de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviço à Comunidade, dependerá de Plano Individual de Atendimento, instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Parágrafo único: O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.

Art.14. O PIA será elaborado sob a responsabilidade da coordenação e equipe técnica do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, por meio do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, e deverá conter, no mínimo:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Governo Construindo Uma Nova História

2021-2024

II - os objetivos declarados pelo adolescente;

III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

IV - atividades de integração e apoio à família;

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual;

VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.

Art. 15. Para o cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, o PIA será elaborado no prazo de até 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

Art.16. Para a elaboração do PIA, a direção do respectivo programa de atendimento, pessoalmente ou por meio de membro da equipe técnica, terá acesso aos autos do procedimento de apuração do ato infracional e aos dos procedimentos de apuração de outros atos infracionais atribuídos ao mesmo adolescente.

Parágrafo único. A direção poderá requisitar, ainda:

I - ao estabelecimento de ensino, o histórico escolar do adolescente e as anotações sobre o seu aproveitamento;

II - os dados sobre o resultado de medida anteriormente aplicada e cumprida em outro programa de atendimento;

III - os resultados de acompanhamento especializado anterior.

CAPÍTULO IV

DO FINANCIAMENTO E DAS PRIORIDADES

Art.17. O SIMASE será cofinanciado com recursos dos Governos Federal, Estadual e Municipal.

Art.18. O Programa Municipal de Atendimento Socioeducativo deve ser contemplado no PPA, LDO e Orçamento Municipal, garantindo os recursos Municipais próprios necessários para o desenvolvimento do SIMASE.

Art.19. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio, termos de cooperação ou fomento com entidades de direito público e/ou entidades de direito privado, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares, visando ao desenvolvimento das atividades relativas à execução das medidas socioeducativas



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Governo Construindo Uma Nova História

2021-2024

de que trata esta lei em conformidade com a Lei Federal nº 13.019/14 e suas alterações.

Parágrafo Único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o SIMASE.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.20. É de responsabilidade do órgão gestor instituir a avaliação e monitoramento do Sistema Socioeducativo, podendo criar grupos de avaliação e aprimoramento das condições de atendimento, sem caráter fiscalizatório, a fim de verificar a adequação dos programas e propor melhorias.

Art. 21. A Avaliação e o Monitoramento do Sistema Socioeducativo devem considerar indicadores de diferentes naturezas, contemplando aspectos quantitativos e qualitativos nos seguintes grupos:

I - indicadores de maus tratos;

II - indicadores de tipos de ato infracional e de reincidência;

III - indicadores de oferta e acesso mediante o:

a) número de vagas por programa no Município;

b) número de adolescentes por entidade e/ou programa de atendimento Socioeducativo;

c) número médio de adolescentes por entidade e/ou programa de atendimento Socioeducativo.

IV - indicadores de fluxo no sistema: tempo de permanência e seus motivos, em cada medida/programa, fluxo dos processos, progressão de medidas e saída do sistema;

V - indicadores das condições socioeconômicas do adolescente e da família: caracterização do perfil do adolescente autor de atos infracionais;

VI - indicadores de qualidades dos programas: indicadores que permitirão o estabelecimento de padrões mínimos de atendimento nos diferentes programas;

VII - indicadores de resultados e de desempenho: em conformidade com os objetivos traçados em cada entidade e/ou programa de atendimento socioeducativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Governo Construindo Uma Nova História

2021-2024

VIII - indicadores de financiamento e custos: o custo direto e indireto dos diferentes programas, custo médio por adolescente nos diferentes programas e gastos municipais, estaduais e federais com os adolescentes em Nanuque/MG.

Art.22. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias constantes do Orçamento Geral do Município, suplementadas se necessário.

Art.23. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito. em 11 de dezembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

GILSON COLETA BARBOSA

A conformidade com o assinatura pode ser verificada em
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO

GILSON COLETA BARBOSA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Governo Construindo Uma Nova História

2021-2024

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. _____, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis o incluso projeto de Lei que institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE, nas modalidades de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade, destinado a Adolescentes em conflito com a Lei no Município de NANUQUE/MG e dá outras providências.

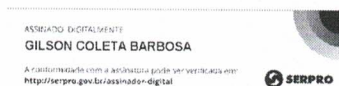
Trata-se de um sistema que organiza desde o processo de apuração do ato infracional até a execução da medida socioeducativa imposta, regulamentando ainda as medidas socioeducativas correspondentes a Liberdade Assistida – LA e Prestação de Serviços à Comunidade.

As competências municipais no que tange ao SIMASE são de instituí-lo, coordená-lo e mantê-lo, criando programas de atendimento para execução das medidas sócio educativas em meio aberto, editar normas complementares para organização e funcionamento dos programas, cofinanciamento em conjunto com os demais entes federados dos serviços e programas e parceria com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Importante destacar que o SIMASE deverá ser regido pela legalidade, prioridade de praticas de medidas restaurativas que atendam as necessidades das vítimas, proporcionalidade da medida socioeducativa à infração cometida, não discriminação do adolescente e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários durante o processo socioeducativo.

Assim, é a presente para análise desta casa de Leis e posterior aprovação do projeto de lei.

Gabinete do Prefeito, aos onze dias do mês de dezembro de 2023.



Gilson Coleta Barbosa
Prefeito Municipal